



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000521687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0166181-74.2012.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente MAITE CAROLINE DE PAULA GOMES, Impetrantes BRUNO SHIMIZU e OTÁVIO F. CONSTANTINO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para substituir a prisão preventiva para prisão domiciliar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO MENIN (Presidente) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 2 de outubro de 2012.

Newton Neves
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 17237
H.C. Nº : 0166181-74.2012.8.26.0000
COMARCA : SUZANO
IMPTE... : BRUNO SHIMIZU E OTÁVIO FANTONI CONSTANTINO
PACIENTE : MAITE CAROLINE DE PAULA GOMES

HABEAS CORPUS – Indeferimento de pedido de substituição do local de cumprimento da prisão preventiva – Paciente presa com filho menor de 6 meses – Necessidade de amamentação - Exegese do art. 318, III, CPP – Providência que se recomenda ao caso dos autos – Precedente deste E. Tribunal - Ordem concedida - (voto n. 17237).

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Maite Caroline de Paula Gomes, alegando o impetrante, em síntese, sofrer a paciente constrangimento ilegal por sua manutenção em prisão cautelar com a existência de dispositivo legal que assegura o direito da mulher permanecer com seu filho durante a fase de amamentação. Sustenta que a paciente é primária, tem residência fixa e, em eventual condenação, fará jus à redução de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Está prestes a completar o oitavo mês de gestação. Pede a concessão da ordem para que revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A liminar foi concedida (fls. 29/30).

As informações foram prestadas (fls. 34/35).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça propôs a denegação da ordem (fls. 85/94).

É o relatório.

Diante da estrita particularidade do caso em apreço, a ordem merece ser concedida.

A presente ação combate ato de autoridade consistente na manutenção da prisão processual da paciente, convertida a prisão em flagrante em preventiva, embora possua filho com menos de 06 meses que com ela permanece preso para poder ser amamentado (fls. 76/78).

Como ressaltado na decisão liminar, é certo que a Lei nº 11.403/11 trouxe medidas cautelares que complementam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência (Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVI¹).

Entretanto, respeitada a convicção do d. magistrado, verifica-se que à época em que ajuizada esta ação constitucional a paciente encontrava-se presa, desde o flagrante (25.06.2012), com seu filho que possui menos de 06 meses de vida (fls. 23 – nascido em 16.05.2012), o que permite a aplicação do disposto no art. 318, III, do CPP, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, porque a presença da paciente é

¹ Art. 5º, LXVI, CF: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

É certo que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não consiste em reconhecer, pelo fato comprovado de estar amamentando seu filho, menos de 06 meses, a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Trata-se, na verdade, de substituição do local onde cumprida é a excepcional prisão processual, em atendimento ao comando legal, diante da nova redação do art. 318, do CPP, trazida pela Lei n.º 12.403/2011, lei esta que expressa a vontade do povo em nossa Democracia indireta.

Nesse sentido a lição do Eminentíssimo Des. Guilherme de Souza Nucci²: *"O que, realmente, há é a prisão preventiva, que pode ser cumprida em domicílio. Logo, não é o caso de substituir uma pela outra, mas de inserir o indiciado ou réu em local diverso do presídio fechado para cumprir prisão cautelar, advinda dos requisitos do art. 312 do CPP, logo, preventiva."*

Embora recente a vigência da Lei n.º 12.403/2011, este E. Tribunal de Justiça já decidiu, por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal, em situação semelhante a ora em debate, nos autos do *habeas corpus* n.º 0154359-25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Mariz de Oliveira, j. 27.09.2011, v.u.: *"Habeas Corpus. Tráfico*

² in NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: RT, 2011.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito de entorpecentes. Ré com filhos menores de 6 anos de idade. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318, III, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 – Liminar deferida. Ordem concedida para convalidá-la.”

Do exposto, pelo meu voto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva para prisão domiciliar, tornando definitiva a decisão liminar.

Newton Neves

Relator